

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.009, DE 1996

“Dispõe sobre o prazo para pagamento de produtos agrícolas importados”

Autor : Deputado **ABELARDO LUPION**

Relator :Deputado **AUGUSTO FARIAS**

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado **Abelardo Lupion**, visa dispor sobre prazo para pagamento de produtos agrícolas importados.

Enviado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, recebeu parecer favorável, nos termos do relator, Deputado Francisco Horta. Foi, então, enviado à Comissão de Agricultura e Política Rural, recebendo igual parecer, conforme o voto do relator, Deputado Roberto Balestra, com emenda. Finalmente, foi à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, recebendo parecer pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação de acordo com o voto do relator, Deputado Manoel Salviano

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto original, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22,VIII, C.F.) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art.61, *caput*, C.F.). Quanto à juridicidade nada há a opor.

Já quanto à técnica legislativa, está o projeto a infringir o disposto na Lei Complementar 95/98, que trata da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. O art.7º do Projeto em comento dispõe:

“Art. .7º Revogam-se as disposições em contrário.”

Ora, a Lei Complementar acima referida, em seu art. 9º, especifica:

“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”

Portanto, faz-se necessária a retirada do art. 7º, a fim de adequar o Projeto àquela Lei Complementar.

Diante do exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.009, de 1996, desde que com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001

Deputado AUGUSTO FARIAS

Relator

PROJETO DE LEI Nº 2009, DE 1996

“Dispõe sobre o prazo para pagamento
de produtos agrícolas importados”

EMENDA SUPRESSIVA nº 1

Suprima-se o art. 7º do projeto.

Sala da Comissão, em

Deputado **AUGUSTO FARIAS**

Relator